AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746049 - RJ (2024/0347751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	L F F DA S
ADVOGADOS	:	FABIANO DA SILVA ABREU - RJ173008
		MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica descrita no art. 33 da mencionada lei federal.

2. Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas.

3. Na espécie, não obstante o acusado seja tecnicamente primário, a Corte de origem entendeu ser indevida a incidência da causa de diminuição de pena com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam que ele fazia do tráfico seu meio de subsistência, haja vista que foram apreendidos com ele petrechos para o preparo e a

Documento eletrônico VDA46337067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: d6e3d8e4-1fb0-42c3-ab04-b40fd6ca7f17

comercialização dos entorpecentes, réplica de fuzil, além de caderneta com informações relativas a vultosa movimentação financeira do tráfico.

4. Nesse contexto, para entender-se pela aplicação do privilégio no tráfico, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46337067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: d6e3d8e4-1fb0-42c3-ab04-b40fd6ca7f17

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746049 - RJ (2024/0347751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	L F F DA S
ADVOGADOS	:	FABIANO DA SILVA ABREU - RJ173008
		MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica descrita no art. 33 da mencionada lei federal.

2. Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas.

3. Na espécie, não obstante o acusado seja tecnicamente primário, a Corte de origem entendeu ser indevida a incidência da causa de diminuição de pena com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam que ele fazia do tráfico seu meio de subsistência, haja vista que foram apreendidos com ele petrechos para o preparo e a

Documento eletrônico VDA46337212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:02
Código de Controle do Documento: 9ee06e2b-7a5f-4b51-88d7-7d155bf2d68c

comercialização dos entorpecentes, réplica de fuzil, além de caderneta com informações relativas a vultosa movimentação financeira do tráfico.
4. Nesse contexto, para entender-se pela aplicação do privilégio no tráfico, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FELIPE FIGUEIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a compreensão de que todos os pressupostos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foram preenchidos para a concessão da respectiva minorante e que a revaloração da prova não encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o escopo da causa especial de

Documento eletrônico VDA46337212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:02
Código de Controle do Documento: 9ee06e2b-7a5f-4b51-88d7-7d155bf2d68c

diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "*a mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (HC n. 202.617/AC, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ªT., D Je 20/6/2011).

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas.

Nos autos em exame, o Tribunal de origem afastou o benefício consoante argumentos que se seguem (fl. 566, destaquei):

> Noutro giro, há que se excluir a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto os depoimentos dos agentes da lei não deixam dúvidas de que o acusado dedicava-se a atividades criminosas.
> Desta forma, as circunstâncias em que os fatos ocorreram - tais como o local em que a droga era vendida, a grande quantidade e variedade de entorpecente, a forma de acondicionamento e a natureza lesiva deste, as embalagens prontas para o consumo, a apreensão de dinheiro, material para endolação, anotações do tráfico e réplica de fuzil, bem como a informação de que o Réu integrava a associação criminosa local - deixam evidente a atividade habitual de mercancia.
> Note-se que o acusado foi capturado na posse de caderno com anotações do tráfico. Embora tenha alegado que o caderno registrava a movimentação da suposta loja de rações, o acusado em nenhum momento comprovou os fatos.
> Bastaria apontar os beneficiários indicados nos cadernos ou juntar, aos autos, prova da existência e funcionamento da suposta loja de rações, o que não ocorreu.
> Aliás, as anotações de fls. 51/52 demonstram movimentação financeira que supera R$ 20.000,00, o que evidencia a permanência e a estabilidade em associação criminosa, além da DEDICAÇÃO PROLONGADA AO TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA46337212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:02
Código de Controle do Documento: 9ee06e2b-7a5f-4b51-88d7-7d155bf2d68c

> Nesse contexto, justifica-se o não acolhimento da diminuição da pena.

Na espécie, não obstante o agravante seja tecnicamente primário, verifico que a Corte de origem entendeu ser indevida a incidência da causa de diminuição com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam que ele fazia do tráfico seu meio de subsistência, haja vista que **foram apreendidos com ele petrechos para o preparo e a comercialização dos entorpecentes, réplica de fuzil, além de caderneta com informações relativas a vultosa movimentação financeira do tráfico.**

Ademais, não se pode olvidar que, **para entender-se pela aplicação do privilégio no tráfico, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos**, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vale mencionar o HC n. 177.312/AC (6ª T., D Je 13/8/2013), em que a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou que:

> [...] fixado na sentença condenatória e no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas (... já que o mesmo confessou que possui uma 'bocada' na cidade de Capixaba há 01 (um) ano, conforme depoimento de fl. 10...), é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.

Com efeito, a reanálise da avaliação realizada nas instâncias ordinárias acerca da caracterização da habitualidade criminosa do acusado exige efetivo revolvimento fático-probatório e não apenas revaloração da prova colhida. Logo, trata-se de medida incabível de ser realizada em recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação

Documento eletrônico VDA46337212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:02
Código de Controle do Documento: 9ee06e2b-7a5f-4b51-88d7-7d155bf2d68c

da sua identidade.

Documento eletrônico VDA46337212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:02
Código de Controle do Documento: 9ee06e2b-7a5f-4b51-88d7-7d155bf2d68c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0347751-9

AgRg no AREsp 2.746.049 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017387920198190025 00207276920198190014 17387920198190025 202424701316 207276920198190014

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L F F DA S
ADVOGADOS	:	FABIANO DA SILVA ABREU - RJ173008 MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L F F DA S
ADVOGADOS	:	FABIANO DA SILVA ABREU - RJ173008 MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46258654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:57:25
Código de Controle do Documento: D28B365E-1AA8-4A34-B3A3-E4C99FB48B97